



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506234-11.2022.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante LUAN VENTURA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1506234-11.2022.8.26.0338

Comarca de Mairiporã - 2ª Vara

Apelante: Luan Ventura Pereira

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Patrícia Érica Luna da Silva

Voto n. **54789**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Luan Ventura Pereira foi condenado por lesão corporal e ameaça contra sua ex-companheira, Yasmin Luiza Lomeu Gomes, em contexto de violência doméstica. As agressões ocorreram em 15 de maio de 2022, na residência da vítima, onde o réu a ofendeu fisicamente e a ameaçou de morte.

II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do réu caracteriza legítima defesa, como alegado, e se a ameaça deve ser absorvida pela lesão corporal. (ii) Avaliar se as penas foram corretamente aplicadas e se há possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por laudo pericial e depoimentos. A alegação de legítima defesa não se sustenta, pois a reação do réu foi desproporcional. 4. O crime de ameaça não é absorvido pela lesão corporal, pois são delitos autônomos com motivações distintas. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância. 2. A ameaça e a lesão

corporal, embora ocorridas no mesmo contexto, são autônomas e não se absorvem.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 25, 129, § 9º, 147, “caput”, 69.

Código de Processo Penal, art. 156.

Súmula 588 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJRS, Ap. Crim. 70058026816, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, j. 29.05.2014.

AREsp n. 2.632.607/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **Luan Ventura Pereira** foi condenado como incurso nos artigos 129, § 9º, e 147, “caput”, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, a 1 ano de reclusão e 1 mês de detenção, em regime aberto (fls. 142/145).

Inconformado, apela. Busca a absolvição, quanto ao crime de ameaça, pela atipicidade da conduta, por ausência de dolo, ou que a conduta seja absorvida pela de lesão corporal. No que se refere ao delito de lesão corporal, alega ter agido em legítima defesa e que as agressões foram recíprocas, buscando a desclassificação para vias de fato.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

O caso foi analisado pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados,

conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Consta da denúncia que *“no dia 15 de maio de 2022, por volta das 15h08min., na residência situada na Estrada da Roseira, nº.211, R. Maria Conceição Tezzei, Barreiro, no Município e Comarca de Mairiporã/SP, LUAN VENTURA PEREIRA, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação domésticas e familiares contra mulher, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, a senhora Yasmin Luiza Lomeu Gomes, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls.14/15, sendo que as lesões foram praticadas contra mulher, por razões da condição do sexo feminino. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, LUAN VENTURA PEREIRA, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação domésticas e familiares contra mulher, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira, a senhora Yasmin Luiza Lomeu Gomes, de causar-lhe mal injusto e grave. É dos autos que denunciado e vítima mantiveram união estável por cerca de quatro anos e estão desde meados de março de 2022 separados. Narra o procedimento investigatório que, nas circunstâncias de tempo e local inicialmente descritas, a vítima estava em sua residência se arrumando para ir à casa de sua avó, quando chegou LUAN VENTURA PEREIRA, entrou em sua moradia e, acusando a ofendida de estar com outra pessoa, segurou-a fortemente pelos braços. Para se defender, Yasmin Luiza Lomeu Gomes deu uma mordida no braço do denunciado, o qual então passou a puxá-la pelos cabelos, além de lhe desferir um tapa em seu roto e quebrar seu aparelho celular. Em ato contínuo, LUAN VENTURA PEREIRA ainda disse à vítima que acabaria com sua vida e que iria fazer de sua vida um inferno. Conforme consignado no laudo de exame de corpo de delito indireto às fls.14/15, constatou-se a existência de “equimoses azuladas localizadas no braço e antebraço direito; escoriação localizada no lábio inferior à direita e na região cubital esquerda; equimose violacea localizada na face anterior do tórax à direita”, concluindo-se, ao final, pela*

existência de lesões corporais de natureza leve provocadas por agente contundente” (fls. 45/47).

Bem caracterizados os delitos, em cenário de violência doméstica.

A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/15), além da prova oral.

A autoria é certa, e recai sobre o acusado.

O réu admitiu ter ameaçado a vítima. No entanto, quanto ao crime de lesão corporal, afirmou ter agido em legítima defesa, tratando-se de agressões mútuas. Confirmou que se dirigiu à casa da vítima, pois soube que ela estava se relacionando com um conhecido. Ingressou na casa e logo a ofendida o agrediu. Por isso, revidou e jogou o celular dela ao chão.

A vítima disse ter se relacionado por aproximadamente 5 anos com o réu. Estavam separados há pouco tempo, quando o acusado ingressou em sua casa e passou a questioná-la por estar conhecendo outra pessoa. Em seguida, ele puxou seu cabelo, segurou fortemente em seu braço, desferiu um tapa em seu rosto, instante em que acabou dando-lhe uma mordida para defender-se. Por fim, o acusado a ameaçou, dizendo que iria “acabar com a vida dela e fazer da vida dela um inferno”.

Nos delitos de violência doméstica e familiar, as palavras das vítimas adquirem especial relevância e, a menos que se demonstre que pretendiam incriminar falsamente o agente, o que não se verifica na hipótese, merecem credibilidade.

Neste sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA. Nos crimes de violência doméstica, em que,

geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Neste caso, ainda, o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente, amparado pelas demais provas, suficiente para o édito condenatório.” (TJRS, Ap. Crim. 70058026816, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, j. 29.05.2014).

Daí porque, impossível a absolvição, como pretende a defesa.

Em suma, restaram comprovados ambos os crimes. O próprio réu admitiu ter ido à casa da vítima, procurando-a, por não se conformar com o fato de que ela estava se relacionando com terceiro. Não é crível, portanto, que a vítima tenha iniciado as agressões, como afirma. Não há, frise-se, qualquer elemento indicativo da presença de legítima defesa. Ainda que se admitisse que a vítima tenha investido contra o réu, o que, frise-se, nem de longe restou demonstrado, fato é que a conduta do acusado foi extremamente desproporcional, o que, por si só, afasta a tese ora invocada. Como se sabe, o artigo 25 do Código Penal dispõe que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente”.

Destarte, inviável reconhecer-se a ocorrência de legítima defesa; nada nos autos sugere essa versão. Na hipótese, cabia à Defesa o ônus probatório, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Impossível, portanto, a desclassificação para vias de fato, como pretende a defesa.

Além disso, o exame pericial comprova as lesões sofridas pela vítima, compatíveis com os seus relatos, pois atestou a presença de: *“Equimoses azuladas localizadas no braço e antebraço direito. Escoriação localizada no lábio inferior à direita e na região cubital esquerda. Equimose violácea localizada na face anterior do tórax à direita”* (fl. 15).

Quanto ao crime de ameaça, cabe o registro de ser crime formal. Para sua caracterização, basta que seja idônea a incutir temor na vítima. No caso, indiscutível que as ameaças foram capazes de atemorizá-la. Aliás, o réu confessou a prática do crime.

Para a configuração da ameaça, o mal prometido deve ser capaz de infundir temor, abalando a tranquilidade psíquica da vítima. Assim, é desimportante o fato de a conduta ser cometida durante discussão. *“Na verdade, quando proferida em estado de ira ou cólera, a ameaça se torna mais amedrontadora, pois que o agente enfatiza sua intenção em praticar o mal injusto e grave, fazendo com que a vítima, em geral, se veja abalada em sua tranquilidade psíquica”* (Greco, Rogério. Código Penal: comentado – 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, pag. 685).

Nesse sentido, também:

“O dolo próprio do delito não fica excluído quando o sujeito ativo procede sem ânimo calmo e refletido. A ira não anula a vontade de intimidar, antes é a força que a determina” (TACRIM-SP – AC – Rel. Jarbas Mazzoni, Jutacrim 78/191).

Assim, o entendimento de que o delito em questão exige animo calmo e refletivo não encontra guarida, pois, se assim fosse, dificilmente estaria configurado o crime, já que, normalmente, ninguém profere ameaças no momento em que está calmo.

Além disso, não há falar em absorção do crime de ameaça pelo de lesão corporal, porquanto, embora cometidos em mesmo contexto, são autônomos e a ameaça não se configura como meio necessário ou fase de preparação para o delito de lesão corporal.

Anote-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONCILIAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante, em face do acórdão que negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação por crimes de sequestro e cárcere privado, ameaça e lesão corporal cometidos em contexto de violência doméstica. A defesa busca a absolvição do agravante quanto ao crime de sequestro e cárcere privado, a absorção do crime de ameaça pelo crime de lesão corporal e a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, em razão da reconciliação com a vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as provas são suficientes para a condenação pelo crime de sequestro e cárcere privado; (ii) estabelecer se o crime de ameaça deve ser absorvido pelo crime de lesão corporal, com fundamento no princípio da consunção; (iii) determinar se a reconciliação posterior ao delito atenua a pena imposta ao condenado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório, incluindo o depoimento detalhado da vítima, comprova que o agravante restringiu a liberdade da ofendida, mediante violência e grave ameaça, privando-a de sua liberdade de locomoção. A conduta é suficiente para caracterizar o crime de sequestro e cárcere privado, ainda que a privação tenha ocorrido por curto período de tempo.

4. O princípio da consunção é inaplicável no caso, pois os crimes de ameaça e lesão corporal, embora ocorridos no mesmo contexto, apresentam motivações autônomas e não se configuram como meio necessário ou fase de preparação de

outro delito.

5. A reconciliação posterior entre réu e vítima, inclusive com o casamento, não tem o condão de atenuar a pena imposta, pois não mitiga a gravidade da conduta praticada, especialmente em delitos cometidos com violência contra a pessoa, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e a Lei 11.340/2006. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.632.607/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

As penas foram bem fixadas.

Partiram do mínimo legal e assim se mantiveram, à mingua de outras circunstâncias majorantes ou atenuantes.

Pelo concurso material, foram somadas, restando fixado o regime aberto.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos não é medida socialmente recomendável. Além disso, a benesse é vedada, nos termos da Súmula 588 do STJ: "*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*".

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator